SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229825 - RS (2026/0079148-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GISLAINE RAMOS RODRIGUES
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE DA CUNHA SILVA
AGRAVANTE	:	SANTINA DA SILVA SANTANA
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO DO ROSARIO SILVA
AGRAVANTE	:	SIRLEI DE FATIMA BOSSOLANI
AGRAVANTE	:	SANDRA REGINA BARCELOS
AGRAVANTE	:	SUELI LEONOR FERNANDES
AGRAVANTE	:	ZILDA SIVERIANO BARCELOS
ADVOGADOS	:	ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
		LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898
		PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA	:	MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES MEDEIROS - RS059192

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA E IRRELEVÂNCIA DA COMPLEXIDADE/PROVA PERICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices das Súmulas n. 83 do STJ, 284 do STF (por analogia), 211 do STJ, 283 do STF (por analogia) e por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência

Documento eletrônico VDA59643768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:15
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f4235e97-4aa7-4ee7-80d9-117228bf73b2

desta Corte quanto à competência absoluta do Juizado Especial Federal definida pelo valor da causa.

2. A controvérsia diz respeito à ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, relativa a cobertura securitária do SFH por vícios construtivos, com alegada necessidade de prova pericial de engenharia.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e assentou: competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos; irrelevância da complexidade/perícia para afastar a competência; e inexistência de decisão surpresa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o deslocamento da competência ao Juizado Especial Federal, em ação com necessidade de prova pericial de engenharia, afasta a competência dos juizados ou importa renúncia ao excedente da indenização, à luz do art. 105 do CPC, do art. 277, §§ 4º e 5º, do CPC/1973, do art. 3 da Lei n. 9.099/1995 e do art. 1 da Lei n. 10.259/200.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte: a competência do Juizado Especial Federal é definida pelo valor da causa e não se afasta pela alegada complexidade ou necessidade de perícia técnica.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de revisar o conteúdo econômico da demanda, o valor atribuído à causa e a individualização dos valores em litisconsórcio ativo demanda reexame do acervo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.
-Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a competência do Juizado Especial Federal é definida pelo valor da causa, irrelevante a necessidade de perícia técnica. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto ao conteúdo econômico da demanda, ao valor da causa e à individualização de valores em litisconsórcio ativo.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*, *c*; CPC, arts. 105, 85, § 11; CPC/1973, art. 277, §§ 4º e 5º; Lei n. 9.099/1995, art. 3; Lei n. 10.259/2001, art. 1.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, AgInt no REsp n. 2.200.811/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AREsp n. 2.771.898/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AREsp n. 2.584.345/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025.

Documento eletrônico VDA59643768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:15
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f4235e97-4aa7-4ee7-80d9-117228bf73b2

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:15
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f4235e97-4aa7-4ee7-80d9-117228bf73b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229825 - RS (2026/0079148-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GISLAINE RAMOS RODRIGUES
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE DA CUNHA SILVA
AGRAVANTE	:	SANTINA DA SILVA SANTANA
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO DO ROSARIO SILVA
AGRAVANTE	:	SIRLEI DE FATIMA BOSSOLANI
AGRAVANTE	:	SANDRA REGINA BARCELOS
AGRAVANTE	:	SUELI LEONOR FERNANDES
AGRAVANTE	:	ZILDA SIVERIANO BARCELOS
ADVOGADOS	:	ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
		LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898
		PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA	:	MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES MEDEIROS - RS059192

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA E IRRELEVÂNCIA DA COMPLEXIDADE/PROVA PERICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices das Súmulas n. 83 do STJ, 284 do STF (por analogia), 211 do STJ, 283 do STF (por analogia) e por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência

Documento eletrônico VDA58399558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:12
Código de Controle do Documento: fa65b668-ff98-4df6-a585-de4b83eeb25a

desta Corte quanto à competência absoluta do Juizado Especial Federal definida pelo valor da causa.

2. A controvérsia diz respeito à ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, relativa a cobertura securitária do SFH por vícios construtivos, com alegada necessidade de prova pericial de engenharia.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e assentou: competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos; irrelevância da complexidade/perícia para afastar a competência; e inexistência de decisão surpresa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o deslocamento da competência ao Juizado Especial Federal, em ação com necessidade de prova pericial de engenharia, afasta a competência dos juizados ou importa renúncia ao excedente da indenização, à luz do art. 105 do CPC, do art. 277, §§ 4º e 5º, do CPC/1973, do art. 3 da Lei n. 9.099/1995 e do art. 1 da Lei n. 10.259/200.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte: a competência do Juizado Especial Federal é definida pelo valor da causa e não se afasta pela alegada complexidade ou necessidade de perícia técnica.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de revisar o conteúdo econômico da demanda, o valor atribuído à causa e a individualização dos valores em litisconsórcio ativo demanda reexame do acervo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.
-Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a competência do Juizado Especial Federal é definida pelo valor da causa, irrelevante a necessidade de perícia técnica. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto ao conteúdo econômico da demanda, ao valor da causa e à individualização de valores em litisconsórcio ativo.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*, *c*; CPC, arts. 105, 85, § 11; CPC/1973, art. 277, §§ 4º e 5º; Lei n. 9.099/1995, art. 3; Lei n. 10.259/2001, art. 1.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, AgInt no REsp n. 2.200.811/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AREsp n. 2.771.898/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AREsp n. 2.584.345/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025.

Documento eletrônico VDA58399558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:12
Código de Controle do Documento: fa65b668-ff98-4df6-a585-de4b83eeb25a

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GISLAINE RAMOS RODRIGUES e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 83 do STJ, da Súmula n. 284 do STF (por analogia), da Súmula n. 211 do STJ, da Súmula n. 283 do STF (por analogia), e por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto à competência absoluta do Juizado Especial Federal fundada no valor da causa e à irrelevância da complexidade/perícia para afastar tal competência.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em agravo de instrumento, nos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária.

O julgado foi assim ementado (fl. 53):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME:
>
> 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou da competência para processar e julgar o feito ao Juizado Especial Federal.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
>
> 2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão de declínio de competência violou o princípio da não surpresa; (ii) saber se a necessidade de prova pericial complexa afasta a competência do Juizado Especial Federal; e (iii) saber se a não renúncia ao excedente do valor da causa impede a remessa ao Juizado Especial Federal.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR:
>
> 3. A decisão que declina da competência para o Juizado Especial Federal não viola o princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), pois não se manifesta sobre o mérito da controvérsia e prestigia o princípio do juiz natural, não traduzindo risco ao direito subjetivo da parte, conforme precedentes do TRF4 e STJ.
>
> 4. A necessidade de realização de prova pericial complexa não afasta a competência

Documento eletrônico VDA58399558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:12
Código de Controle do Documento: fa65b668-ff98-4df6-a585-de4b83eeb25a

> do Juizado Especial Federal, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 não prevê tal exclusão e a competência do JEF é absoluta, definida pelo valor da causa, conforme jurisprudência do TRF4.
> 5. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta para causas de até sessenta salários mínimos, conforme o art. 3º da Lei nº 10.259/2001, cabendo ao autor indicar o valor da causa compatível com o conteúdo econômico da ação. Em caso de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser individualizado por litisconsorte, conforme precedentes do TRF4.
> IV. DISPOSITIVO: 6. Agravo de instrumento desprovido.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 105, do Código de Processo Civil, porque a decisão que deslocou a competência ao Juizado Especial Federal teria implicado renúncia ao direito de receber o excedente da indenização, sem cláusula específica na procuração e sem anuência expressa dos recorrentes, o que afastaria poderes do advogado para renunciar ao direito objeto da ação;

c) 3, da Lei n. 9.099/1995, pois a competência dos juizados se vincularia às causas de menor complexidade, de modo que a exigência de perícia complexa teria afastado a competência do JEF e vedado a limitação do valor da indenização;

d) 1, da Lei n. 10.259/2001, porquanto a aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/1995 teria sido afastada no acórdão recorrido, embora a prova técnica complexa fosse incompatível com a tramitação no Juizado Especial Federal.

g) 277, §§ 4º-5º, do Código de Processo Civil/1973, porque argumenta que a necessidade de prova técnica de maior complexidade impõe conversão do procedimento e afasta a competência dos juizados.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a incompetência do Juizado Especial Federal e se mantenha a competência da Vara Federal comum; requer ainda a concessão da gratuidade da justiça e a observância das intimações nos termos indicados na petição.

Contrarrazões às fls. 76-89.

Documento eletrônico VDA58399558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:12
Código de Controle do Documento: fa65b668-ff98-4df6-a585-de4b83eeb25a

É o relatório.

VOTO

I. Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou a competência para o Juizado Especial Federal, em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, na qual os autores pleitearam indenização por vícios construtivos em imóveis adquiridos com cobertura securitária do SFH, com necessidade de prova pericial de engenharia.

A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, afirmando que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos; que a complexidade ou a necessidade de perícia não afastam essa competência; e que não houve violação ao princípio da não surpresa.

II. Arts . 105 do CPC, 277, §§ 4º-5º, do CPC/1973; 3, da Lei n. 9.099/1995; e 1, da Lei n. 10.259/2001

No recurso especial a parte agravante sustenta que o deslocamento da competência ao Juizado Especial Federal importa renúncia indevida ao excedente da indenização, sem poderes específicos na procuração, em afronta ao art. 105 do CPC.

Alega, ainda, que a complexidade da causa e a necessidade de perícia de engenharia afastam a competência dos juizados, à luz do art. 277, §§ 4º-5º, do CPC/1973, do art. 3 da Lei n. 9.099/1995 e do art. 1 da Lei n. 10.259/2001, por refletirem a vocação dos juizados às causas de menor complexidade.

Documento eletrônico VDA58399558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:12
Código de Controle do Documento: fa65b668-ff98-4df6-a585-de4b83eeb25a

O acórdão recorrido concluiu que a decisão de declinar a competência ao Juizado Especial Federal não é decisão-surpresa, porque não versa sobre o mérito e prestigia o juiz natural.

Consignou , ainda, que a competência do JEF é absoluta, definida pelo valor da causa, e que a complexidade ou a perícia não a afastam, por ausência de previsão legal, inclusive com individualização do valor em litisconsórcio ativo.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (50-51):

> O art. 3º da Lei nº 10.259/01 assim expressa quanto à competência do Juizado Especial Federal Cível:
>
> "Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
>
> [...]
>
> Trata-se, portanto, de competência absoluta para causas em que o valor patrimonial pretendido seja de até 60 salários mínimos. No que diz respeito às hipóteses excludentes da competência dos Juizados Federais elencadas no §1º do referido dispositivo, sendo taxativo esse rol, a complexidade da causa ou a necessidade de eventual realização de perícia técnica não são critérios aptos à modificação da competência, sendo cabível ao autor indicar o valor da causa compatível com o conteúdo econômico da ação.
>
> [...]
>
> Acrescente-se que, tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, para que se possa aferir a correta aplicação das regras de competência (Justiça Federal Comum ou Juizado Especial Federal), o valor da causa deve ser individualizado em relação a cada litisconsorte ou contrato.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. EXECUÇÃO. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS.
>
> 1. Mandado de segurança.
>
> 2. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça desde que o objetivo seja unicamente o de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente. Precedentes.
>
> **3. A competência do Juizado Especial é verificada no momento da propositura da ação. Se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 40 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará a renúncia do excedente.**
>
> Precedentes.

Documento eletrônico VDA58399558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:12
Código de Controle do Documento: fa65b668-ff98-4df6-a585-de4b83eeb25a

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.200.811/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do TRF da 4ª Região que inadmitiu o recurso especial pelos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou a competência ao Juizado Especial Federal em ação de responsabilidade obrigacional securitária relativa a seguro habitacional no âmbito do SFH, com pedido de indenização por vícios construtivos e de realização de perícia técnica. O valor da causa foi fixado em R$ 9.090,00.

3. A Corte de origem assentou a competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, afirmou que a complexidade ou a necessidade de perícia não alteram a competência e determinou a individualização do valor em litisconsórcio ativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a complexidade da causa e a necessidade de prova pericial, à luz do art. 3º da Lei n. 9.099/1995, afastam a competência do Juizado Especial Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A competência do Juizado Especial Federal é definida pelo valor da causa e não se afasta pela mera alegação de complexidade ou necessidade de perícia técnica;

incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte sobre a competência do Juizado Especial Federal definida pelo valor da causa, irrelevante a necessidade de perícia técnica."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.099/1995, art. 3º; CF, art. 105, III, a, c; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83.

(AREsp n. 2.771.898/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM. CONTROLE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

Documento eletrônico VDA58399558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:12
Código de Controle do Documento: fa65b668-ff98-4df6-a585-de4b83eeb25a

> **3. Revisar a conclusão do Tribunal de origem acerca da complexidade da causa e da necessidade de prova pericial, para fins de aferição da competência do Juizado Especial, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**
>
> 4. Agravo em recurso especial conhecido para negar-lhe provimento.
>
> (AREsp n. 2.584.345/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte Superior acerca da competência do Juizado Especial Federal definida pelo valor da causa, incide a Súmula n. 83/STJ.

Por outro lado, eventual conclusão diversa acerca do conteúdo econômico da demanda, do valor atribuído à causa e da individualização dos valores em relação aos litisconsortes exigiria a análise das circunstâncias fáticas dos autos, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58399558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:12
Código de Controle do Documento: fa65b668-ff98-4df6-a585-de4b83eeb25a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.229.825 / RS

Número Registro: 2026/0079148-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50061676220254047003 50275635520254040000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GISLAINE RAMOS RODRIGUES
AGRAVANTE	: MARIA JOSE DA CUNHA SILVA
AGRAVANTE	: SANTINA DA SILVA SANTANA
AGRAVANTE	: SEBASTIAO DO ROSARIO SILVA
AGRAVANTE	: SIRLEI DE FATIMA BOSSOLANI
AGRAVANTE	: SANDRA REGINA BARCELOS
AGRAVANTE	: SUELI LEONOR FERNANDES
AGRAVANTE	: ZILDA SIVERIANO BARCELOS
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
	SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
	ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA	: MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES MEDEIROS - RS059192

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

Documento eletrônico VDA59618671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:31:42
Código de Controle do Documento: 5a1901b2-f96c-4300-bdd8-ff7ebb98758f

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:31:42
Código de Controle do Documento: 5a1901b2-f96c-4300-bdd8-ff7ebb98758f